



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

CEP 36.790-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 983

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1993 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1994, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de Julho de 1993.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, I b, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesas de capital.



Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas, acompanhando de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - à manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% - (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25%-(vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25%-(vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - Até à promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus assessórios, parcelas de recursos superior a 65%-(sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65%(sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º, da Lei Nº 4320/64.



Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% - (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10- Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 11- A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Art. 12- Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino a cultura e ou à saúde.

Parágrafo único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

### CERTIDÃO

Certifico que o presente documento se encontra registrado no livro Reg. de Leis nº 03, às fls. v.º 12, 13 e v.º 14 e v.º

Mirai, 13 / Julho / 1993



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

LEI Nº 983 - CEP 36.790.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13- A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14- A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15- Havendo órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, estes apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 15 de julho de 1993.

Art. 16- Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 17- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do Decreto Lei nº 2300, de 21/10/86 e legislação posterior.

Art. 18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19- Revogam-se as disposições em contrário.

## CERTIDÃO

Mirai(MG), 13 de julho de 1993.

Certifico que o presente documento se encontra registrado no livro Reg. de Leis N.º 03 às fls. V.º 12, 13 e V.º 14 e V.º

Mirai, 13 / Julho / 1993

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

  
João Antonio Bilheiro  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI - MG

  
Paulo Afonso Lopes  
Chefe Serviço de Secretaria

ADMINISTRAÇÃO 93/96